HABEAS CORPUS Nº 496.164 - RS (2019/0061157-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
		YARA NASARIO - RS014162
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	RAFAEL CORREA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em beneficio de **RAFAEL CORREA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do paciente como incurso no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 4 anos de reclusão.

A defesa pugna pelo decote da causa de aumento de pena, sob alegação de que o delito foi praticado com arma branca, "o que, atualmente, não leva a majoração da pena do crime de roubo, operando-se, no caso concreto, a *novatio legis in mellius*, que deve ser aplicada em respeito ao disposto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

É o relatório.

Decido.

As alegações trazidas pela defesa estão superadas, uma vez que acolhidas pelo Juízo da Execução.

Consta nas informações colacionadas ao feito:

> Com o cadastramento de nova condenação, referente ao processo-crime n° 033/2.13.0008517-4, a Defensoria Pública requereu o afastamento da majorante de emprego de arma de fogo, porquanto fora revogada pela Lei n. 13.654/18 (fl. 212v). Em que pese o Ministério Público tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido, este Juízo determinou a retificação da execução, nos termos da decisão que ora colaciono (fl. 215):
> "Vistos.
> De outro lado, com a devida vênia ao Ministério Público, entendo por acolher a pretensão defensiva.
> Com efeito, embora não se desconheça que a matéria vem sendo discutida quanto à sua constitucionalidade, após pesquisa realizada junto ao sitio do Senado Federal, acerca da tramitação do projeto de lei n° 149/2015, que veio a se tomar a Lei n° 13.654/2018, tem-se que a tese de inconstitucionalidade formal não deve prevalecer.
> Isso porque o projeto que foi deliberado pelo Congresso Nacional, desde a sua origem já previa "aumento de pena para o crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum". A explicação da ementa do projeto ainda esclarecia que tal texto revoga o inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal" (grifei).

Sob tal contexto, não procede a alegação de que a supressão da majorante se deu por obra da Coordenação de Redação Legislativa (CORELE), tendo a revogação do referido inciso sido submetida ao correto processo legislativo.

Por conseguinte, tenho por dar trânsito à Lei n° 13.654/18 e afasto a majorante aplicada na imposição da pena.

Sob tal contexto, verifico que a pena foi estabelecida originalmente em 4 (quatro) anos de reclusão, sofrendo a majoração de 1/3 à vista do reconhecimento do emprego de arma (fl. 486), quedando em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses. Afastada tal majoração, deve a pena ser retificada, pois, para o montante original de 4 (quatro) anos de reclusão.

Retifique-se a GEP.

Intimem-se.

DL."

Ante o exposto, **julgo prejudicado** este *writ*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator